

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 756/03,

DE 14 DE JULHO DE 2003

Institui no Município de Tabuleiro do Norte a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Tabuleiro do Norte a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - Na hipótese da arrecadação obtida com a CIP ser superior ao valor do consumo, o saldo poderá ser empregado pela Municipalidade, na liquidação de débitos existentes entre a Prefeitura e a Companhia Energética do Ceará – Coelce, bem ainda nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

§ 3º - O saldo remanescente, após liquidados todos os débitos existentes entre a Prefeitura e a Concessionária de energia

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

elétrica, deverá ser repassado para uma conta específica, aberta por este ente público para o fim do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoas natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP será o consumo total da Unidade Consumidora, em Kw/h, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora, de conformidade com a faixa de consumo prevista no Anexo Único desta lei.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

§ 2º - Ficam isentas, também, da presente contribuição as entidades filantrópicas, as associações comunitárias, igrejas que prestam culto a divindades, bem ainda outras organizações religiosas e entidades sem fins lucrativos.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

§ 4º - O Município fará constar no convênio ou contrato a ser firmado com a Concessionária de energia elétrica, a obrigatoriedade desta credenciar pelo menos 05 (cinco) estabelecimentos comerciais do município, para fins de cobrança das contas de energia elétrica, devendo estes proporcionarem um mínimo de conforto aos usuários.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juro de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a Companhia Energia do Ceará – Coelce, o convênio ou contrato a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º, da presente lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2004, respeitado o disposto contido no Art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

**PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO
RODRIGUES CHAVES, em 14 de julho de 2003.**



MAIARD DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 756/03, DE 14 DE JULHO DE 2003

ANEXO ÚNICO

CLASSE	CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
▪ RESIDENCIAL	0 a 50	Isento
	51 a 100	0,59
	101 a 150	1,43
	151 a 200	3,56
	201 a 250	6,17
	251 a 300	10,09
	301 a 400	14,47
	401 a 500	20,72
	mais de 500	27,77
▪ COMERCIAL	0 a 30	1,39
	31 a 50	1,68
	51 a 100	2,89
	101 a 150	6,35
	151 a 200	10,39
	201 a 250	13,14
	251 a 300	15,14
	301 a 400	22,59
	401 a 500	30,47
	mais de 500	39,04